



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.001250/2009-64
Recurso nº 15.983.001250200964 De Ofício
Acórdão nº **3403-003.262 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PRESIDENTE DA 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS
Interessado INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - ISESC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. AGENTE INCOMPETENTE. NULIDADE.

Cancela-se lançamento de ofício procedido por servidor incompetente.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Paulo Roberto Stocco Portes (suplente convocado), Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

O Presidente da 2ª Turma da DRJ/CPS recorre de ofício do Acórdão nº 05-34055, de 21 de junho de 2011, fls. 1.459 a 1.466, assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 2003, 2004**Nulidade.*

Sendo os lançamentos de PIS efetuados por servidor que já se encontrava aposentado por ocasião da lavratura dos autos de infração e da ciência pela contribuinte, impende declarar nulos referidos lançamentos, cancelando-se os autos de infração respectivos, consoante artigos 10 e 59, I, do PAF e artigo 142, do CTN.

*Impugnação Procedente**Crédito Tributário Exonerado*

A 2ª Turma da DRJ/CPS anulou o lançamento de ofício da Contribuição ao PIS/Pasep sobre o faturamento total escriturado, mas não declarado para fins de tributação, consubstanciado no Auto de Infração das fls. 7 a 19, no valor total de R\$ 2.087.947,85, por ter sido lavrado por agente incompetente.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Admissibilidade

A decisão recorrida julgou o lançamento de ofício improcedente, para excluir os valores de principal e multa de lançamento de ofício montantes a R\$ 1.457.414,28.

Exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor superior ao fixado pela Portaria MF nº 03, de 2008, conheço do recurso de ofício impetrado pelo Presidente da 2ª Turma da DRJ/CPS.

Mérito

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Eráclito de Oliveira Jordão, subscreveu o Auto de Infração em 23/12/2009. O sujeito passivo do ato pela via postal em 29/12/2009.

Consta dos autos que a Portaria nº 573, de 10/12/2009, do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, publicada na Seção 2 do D.O.U. de 17/12/2009, concedeu aposentadoria ao servidor Eráclito de Oliveira Jordão.

Assim, constatado que, na data da lavratura do AI, o servidor em questão já não mais estava no pleno e regular exercício das atribuições inerentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e, portanto, não dispunha de competência legal para proceder a lançamentos de ofício e constituir créditos tributários, é nulo, nos termos do art. 59, inc. I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, o Auto de Infração por ele lavrado.

Processo nº 15983.001250/2009-64
Acórdão n.º **3403-003.262**

S3-C4T3
Fl. 1.479

Nada a reparar na decisão da 2ª Turma da DRJ/CPS.

Conclusão

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala de sessões, em 17 de setembro de 2014


Alexandre Kern